



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007941/2006-58
Recurso nº 877.121 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.170 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria II - MULTA
Recorrente AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/11/2002

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Luis Marcelo Guerra Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-42.045, proferido em 23 de junho de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2011 por MARA CRISTINA SIFUENTES, Assinado digitalmente em 29/09/2

011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 12/08/2011 por MARA CRISTINA SIFUENT

ES

Impresso em 27/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A empresa acima qualificada importou mediante o registro da DI 02/0977565-8, de 04/11/2002, o que declarou ser "Bentone Gel IPM" e "Bentone Gel Mio", classificando-os na posição 3802.90.40 referente às "Outras argilas e terras ativadas".

Em análise à amostra retirada, a FUNCAMP identificou o produto importado como sendo "Uma Preparação à base de argila modificada com sal de amônio quaternário, carbonato de propileno e um composto orgânico com grupamento éster, na forma de pasta gelatinosa.", para o Bentone Gel IPM e "Uma Preparação à base de argila modificada com sal de amônio quaternário, carbonato de propileno e hidrocarboneto alifático, na forma de pasta gelatinosa", para o Bentone Gel Mio.

Assim sendo, a fiscalização entendeu que a posição correta para os produtos importados era a 3824.90.89, referente às "Outras preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificados nem compreendidos em outras posições".

Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 19 e cobradas as diferenças de II, IPI, seus juros de mora e as multas previstas nos artigos 44, I, e 45 da lei 9.430/96, 84 da MP 2.158/2001 e 526, II, do Decreto 91.030/85.

Às folhas 57 a 63, a interessada apresenta suas razões de defesa alegando, em suma, que:

1 — não incorreu na tipificação legal descrita no artigo 526, II, do Decreto 91.030/85, vez que na ocasião do despacho aduaneiro foram apresentados os devidos licenciamentos para as mercadorias em questão;

2 — já é ampla a jurisprudência no sentido de que não se aplica a multa em questão nos casos em que há mera reclassificação da mercadoria, quando o produto importado é o mesmo descrito na DI;

3 — a multa é manifestamente inconstitucional por haver desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, evidenciando o caráter confiscatório da multa em questão;

Às folhas 112 e 113, a interessada afirma ter recolhido os valores referentes às diferenças de tributos cobrados, bem como seus acréscimos moratórios e reitera as razões manifestadas na impugnação contra a exigência da multa do controle administrativo.

A DRJ traz a seguinte motivação e esclarecimento no seu voto:

A NESH da posição 3802, escolhida pela interessada, dispõe que as argilas e as terras ativadas, consistem em argilas coloidais ou em terras argilosas, selecionadas, ativadas, consoante a sua utilização, por meio de um agente alcalino ou ácido, secas e trituradas.

Sua correta classificação deve se dar na posição 3824.90.89, por tratar-se de uma outra preparação das indústrias químicas ou conexas que não estão especificadas nem compreendidas em outras posições.

Desta forma, é correta a cobrança das diferenças de tributos, seus juros de mora e as multas pela falta de recolhimento no prazo previsto em lei, bem como, pela classificação incorreta das mercadorias.

Quanto à multa pela falta de licenciamento prevista no artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85, alguns comentários devem ser feitos.

A interessada alega que realizou o despacho de importação com os devidos licenciamentos obtidos.

Nos termos do ADN COSIT 12/97, mesmo que uma mercadoria tenha sido incorretamente classificada não se aplica a multa por falta de licenciamento se a mesma estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao correto enquadramento tarifário.

No caso em questão a interessada não descreveu a mercadoria corretamente, pois não informou tratar-se de uma preparação que, além da matéria mineral (argila) e seu possível ativador, também era composta por outros elementos, fato de suma importância para a realização de seu correto enquadramento tarifário.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 59 e sgs, onde em síntese solicita:

Embora a empresa tenha laborado em equívoco quanto ao código NCM atribuído à mercadoria importada por meio da DI nº. 02/0977565-8, é fato que a referida documentação foi devidamente apresentada.

A aplicação do correto código NCM não importa na alteração do regime de licenciamento ao qual o produto está sujeito.

De acordo com o anexo ao comunicado Decex nº 37/1997, nem a classificação adotada pela recorrente (3802.90.40), nem aquela proposta pelo Fisco (3824.90.89), foi citada no anexo II, incluído pelo Comunicado Decex nº. 12, de 26/05/1998, dentre aquelas cujos respectivos produtos sujeitam-se ao licenciamento não automático.

A recorrente apresenta diversos acórdãos do CARF e julgados de tribunais superiores para corroborar sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

O recurso é tempestivo, estando de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio versa sobre a aplicação da multa administrativa, por falta de licença de importação, prevista no art. 526 do RA vigente à época, Decreto nº 91.030/85:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º): [...]"

II - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou

*a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:
multas de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"*

A recorrente importou por meio da DI 02/0977565-8, adição 002, em 04/11/2002, o produto por ela classificado na NCM 3802.90.40 descrito como:

- 340.20 QUILOS - BENTONE GEL IP CONTIDOS EM 2 TAMBORES;
- 7,52 QUILOS - BENTONE GEL MIO CONTIDOS EM 2 TAMBORES.

O produto foi reclassificado pela fiscalização aduaneira para a NCM 3824.90.89, sendo a diferença de tributos recolhida aos cofres públicos pela recorrente.

Na época da ocorrência dos fatos vigorava a Portaria Secex/MDIC nº 21/96 que definia que o licenciamento das importações deveria ocorrer de forma automática ou não automática. Nesta portaria também estava disposto que o Decex, órgão vinculado ao Secex, divulgaria, por meio de Comunicado, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais. A Decex então publicou o Comunicado nº 37/97 onde definia em seus anexos I e II os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Logo os produtos que não estivessem listados estavam sujeitos a licenciamento automático pelo Siscomex.

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.

Pelos autos conclui-se que nenhuma das duas classificações constavam do Anexo II do Comunicado Decex nº 37/97, portanto estavam sujeitas a licenciamento automático.

O licenciamento das importações é um controle administrativo que está afeito a política econômica do país. Os produtos são sujeitos a análise para sua importação ou exportação, licenciamento não automático, dependendo do plano econômico do governo.

Se a grande maioria dos produtos estão sujeitos a licenciamento automático, é porque o governo assim definiu, e busca com isto alcançar outros objetivos, quais sejam o incremento da indústria nacional, a celeridade dos trâmites burocráticos, a geração de empregos e melhoria do comércio. Neste caso o controle que é feito por meio do licenciamento automático é apenas estatístico, com vistas ao controle da balança de pagamentos do país.

A Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo 10907.000430/2001-61 (Acórdão 302-37.985, de 19/09/2006), manifestou entendimento que se aplica à hipótese versada nos autos:

"COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto a sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (...)."

Também a matéria foi objeto de pronunciamento pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 303-35361, em 21/05/2008, a qual formalizou entendimento no sentido de que a revisão da classificação fiscal empregada pelo importador não dá ensejo à aplicação da multa do controle administrativo:

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. "Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada. (...)".

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Decreto nº 91.030/85, por falta de licenciamento da importação.

Mara Cristina Sifuentes